

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei, ora encaminhado à apreciação dessa Câmara Municipal, instituir, no âmbito deste Município, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, em substituição à Taxa de Fiscalização de localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, criada pela lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1983, e que abrangerá, também, a atividade de vigilância sanitária, a ser custeada pelo produto de arrecadação do tributo.

A propositura destina-se, precipuamente, a promover a atualização da legislação que regula a matéria, seja para aperfeiçoá-la sob o ponto de vista jurídico, seja para adequá-la à nova realidade econômica da Cidade.

Desse modo, o artigo 1º e seu parágrafo único deixam explícito que a atuação municipal, no exercício do poder de polícia, é permanente, sendo este o fato gerador da taxa relativamente aos estabelecimentos situados no Município.

Assim, enquanto a citada lei nº 9.670 estabelece, como fato gerador da taxa, a localização, instalação e funcionamento da atividade de pessoa física ou jurídica, como determinante da fiscalização, a proposta em exame substitui tal critério pelo de fiscalização do estabelecimento.

Nesse sentido, define-se o que se considera estabelecimento para os efeitos da nova lei, de modo a abranger atividades não exercidas em estabelecimentos comerciais fixos, mas sujeitas à fiscalização municipal, como os veículos de propriedade de pessoas físicas, utilizados no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

Ressalte-se, ainda, que a mudança da denominação do tributo para Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos também visa a enfatizar o poder de polícia e o conceito de estabelecimento, Quanto à base de cálculo, deixa de se apoiar no número de empregados. Com efeito, nos termos do artigo 14 do projeto, a taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, critério esse perfeitamente compatível com a hipótese de sua incidência, pois a necessidade e o grau de atuação dos órgãos municipais no exercício do poder de polícia estão diretamente relacionados com as atividades exercidas no estabelecimento.

Uma vez dimensionado o grau de exigência da referida atuação em relação a cada uma das atividades que possam ser exploradas pelos estabelecimentos situados no Município, e tendo se procedido, também, ao levantamento do número de contribuintes atualmente inscritos em cada atividade, chegou-se aos valores constantes da Tabela anexa ao projeto, em suas seções 1, 2 e 3.

De outra parte, em relação às atividades de vigilância sanitária mencionadas no caput do artigo 1º do texto como fato gerador da TFE, cumpre observar que a Constituição da República, a Lei nº 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde e a Norma Operacional Básica de 1996 do Ministério da Saúde estabelecem o dever do Município de assumir

responsabilidades na organização das ações de vigilância em saúde, condicionando a habilitação dos municípios nos níveis de gestão do sistema às responsabilidades assumidas nesse campo. Nessa conformidade, visando a instituir um Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, o Município vem implementando uma série de medidas, como a adoção do Código Sanitário Estadual e a incorporação da vigilância sanitária nas atividades custeadas pela Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos.

Estas são, em síntese, as propostas consubstanciadas no projeto de lei em exame que ora submeto ao crivo dessa Egrégia Casa de Leis.